



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1474/2025
Data: 04/06/2025 - Horário: 15:13
Administrativo

Súmula: Altera o Art. 58 da Lei Municipal nº 3.711/2020.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar o artigo 58 da Lei Municipal nº 3.711/2020, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município da Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto e sua justificativa, verifica-se que as modificações são destinadas a prever a obrigatoriedade dos proprietários em construir e/ou recuperar os passeios em até 90 (noventa) dias, após notificação, sob pena da cobrança de multas, ou,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ainda, em caso de omissão, as obras serão realizadas pelo Município, com cobrança posterior juntamente com o IPTU, assegurando-se, contudo, o contraditório e ampla defesa.

Em sua justificativa, o autor demonstra que a presente medida é para promover a segurança e acessibilidade dos passeios e adequá-lo ao ordenamento urbano, garantindo o livre e seguro acesso dos pedestres, especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, crianças e deficientes.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

Art. 71. - Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

(...) Parágrafo Único. Igualmente **deverá ser precedida de audiência(s) pública(s)** para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, **bem como nos demais casos de interesse público relevante**, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal." (Redação dada pela LC 31/2022)

Entretanto, considerando-se o objeto da proposta, este servidor entende que não há necessidade de realização de audiência pública sobre o assunto, uma vez que não se trata de modificação na norma que possa vir a causar significativo impacto urbanístico ou ambiental, cabendo ao plenário a decisão final sobre tal necessidade ou não.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, bem como sua emenda, atendem as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento das mesmas com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 04 de junho de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 04/06/2025 14:32:41 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>